



PARECER DE CONTROLE INTERNO Nº 062/2025

Assunto: Análise de processo de Inexigibilidade de Licitação – Lei nº 14.133/21

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

Inexigibilidade nº: 034/2025

Processo nº: 080/2025

I-HISTÓRICO

O **CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**, fundamentado pela **Lei Orgânica Municipal promulgada em nº 07 de fevereiro de 1990**, e têm suas atribuições regulamentadas pela **Lei nº 327/2025**; e os artigos 75 a 82 da Lei 4.320/1964; o Decreto Lei nº 200/1967; os artigos 37, 74 e 165 da Constituição Federal; Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (LC nº 081, de 2012); e demais legislações pertinentes.

As rotinas de trabalho adotadas pelo Controle Interno cabe, primordialmente, exercer a fiscalização dos atos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e quando detectadas possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos nos procedimentos licitatórios, na execução orçamentária e financeira efetivamente realizadas, este Controle Interno encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará os Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

II – RELATÓRIO

Trata-se da análise, por parte do Controle Interno, do processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 034/2025**, instaurado com fundamento no Art. 74, inciso V da Lei nº 14.133/2021, visando à **LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO DA UNIDADE ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA, FRANCISCO FERREIRA, PARA ATENDER AA NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ**.

Foram juntados aos autos os seguintes documentos:



A) Memo. nº 038/2025; 037/2025; 139/2025	Às p. 01-03
B) DFD – Documento de formalização de demanda	Às p. 04-05
C) ETP – Estudo Técnico Preliminar	Às p. 07-015
D) Termo de Referência ou Projeto Básico	Às p. 016-026
E) Vistoria técnica	Às p. 028-031
F) Documentos de Habilitação	Às p. 032-035
G) Dotação Orçamentária	Às p. 036-037
H) Pedido de Autorização e Autorização	Às p. 038-039
I) Termo de Autuação	Às p. 040
J) Juntada do Parecer Jurídico	Às p. 042-045
L) Da minuta do Contrato	Às p. 046-055
M) Termo de Ratificação	Às p. 056-57
N) Portaria/agente de contratação	Às p. 058-059
O) Contrato nº 099/2025	Às p. 060-068
P) Publicação do Extrato do Contrato	Às p. 069-071

III. DAS RESPONSABILIDADES DO CONTROLE INTERNO

Antes de adentrar ao **MÉRITO** do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica deste Controle Interno é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como, sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, in verbis:



Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e se, dela, **não informar tais atos ao Tribunal de Contas** no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Vale lembrar ainda que o Decreto nº. 9.830/19 diz que:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por **culpa in vigilando** aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública. Essa atribuição pertence ao Gestor e ao Fiscal de Contrato devidamente nomeados para essa função.



IV. FUNDAMENTAÇÃO

A. DA PREVISÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação encontra amparo no **Art. 74 da Lei nº 14.133/2021**, que dispõe sobre as hipóteses em que a competição é inviável, tais como:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

V – aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha. (grifo)

(...)

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos: (grifo)

I – avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II – certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III – justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

B. DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA

De acordo com análise, constata-se que a justificativa tem como objetivo a prestação ininterrupta dos serviços de saúde à comunidade, especialmente em virtude da indisponibilidade de espaço próprio para os atendimentos da Unidade Estratégia Saúde da Família Francisco Ferreira, pois é imprescindível a viabilidade do espaço próprio, em virtude de obra não finalizada.

C. DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Verifica-se que o processo contém os documentos exigidos pela legislação e orientações dos órgãos de controle, notadamente:

- ✓ Justificativa da inexigibilidade;
- ✓ Vistoria técnica;
- ✓ Manifestação jurídica;
- ✓ Minuta contratual.

D. DA CONFORMIDADE



Após análise, observa-se que o objeto é compatível com a hipótese de **INEXIGIBILIDADE** prevista em lei, a inviabilidade de competição foi demonstrada de forma adequada com os documentos formalmente instruídos. Desta forma, não foram identificadas falhas capazes de comprometer a legalidade do procedimento.

V. RECOMENDAÇÃO

No cumprimento das atribuições estabelecidas Lei Orgânica Municipal promulgada em nº 07 de fevereiro de 1990, e têm suas atribuições regulamentadas pela Lei nº 327/2025; e os artigos 75 a 82 da Lei 4.320/1964; o Decreto Lei nº 200/1967; os artigos 37, 74 e 165 da Constituição Federal; Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (LC nº 081, de 2012); e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, despacho a seguir, as considerações:

- ✓ Ressalta-se que no caso em apreço há justificativa para realização da despesa, bem como a existência de dotação orçamentária. Verificou-se que o processo licitatório foi realizado com observância a todas as formalidades e atos necessários, bem como de acordo com as disposições legais vigentes, em especial a Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos);
- ✓ Ao analisar os autos, verifica-se que foi realizado análise de controle prévio da legalidade dos atos praticados no procedimento de Adesão, no cumprimento da Lei nº 14.133/21, Art. 86, § 2º;
- ✓ Quanto a opção pela **INEXIGIBILIDADE**, aqui em análise, entende-se ser um procedimento que atinge aos princípios administrativos, bem como por ser um processo célere, que atende ao preceito da economicidade, tendo em vista a mais viável e vantajosa para a Administração;
- ✓ **Oriento ainda, a designação do (s) representante (s) da Administração Pública para exercer o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, nos moldes do Art. 117 da Lei nº 14.133/21;**
- ✓ Ressalto também que, o **Ordenador de Despesa** é responsável pela regularidade das despesas, pela observância da legislação pertinente e pela **PRESTAÇÃO DE CONTAS** ao Tribunal de Contas, é **imprescindível a Autorização de abertura no Processo Licitatório do Ordenador de Despesa;**



- ✓ Destaco que a responsabilidade de garantir a legalidade e a regularidade das despesas recai sobre **O ORDENADOR**, que deve atuar com rigor e transparência;
- ✓ Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria da Lei nº 14.133/21, **a regular divulgação do contrato a ser celebrado**, assim como seu extrato, **atentando-se à obrigatoriedade das assinaturas e publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados TCM/PA;**

VI. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Unidade de Controle Interno **opina pela REGULARIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** em análise, por atender aos requisitos legais e regulamentares, sem prejuízo de recomendações de acompanhamento da execução contratual, e orienta que todos os documentos comprobatórios sejam juntados ao processo para fins de transparência e prestação de contas. Desta forma, encontram-se satisfeitas as exigências legais deixando em **CARÁTER OPINATIVO** sobre a qual versa o presente processo.

É o parecer,

São Francisco do Pará – PA, 18 de agosto de 2025

Élida de Lima Mira

Controle Interno/Portaria 009/2025